Sisema

Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Construção do Marco Legal e Manual do Programa de Regularização Ambiental (PRA) de Minas Gerais

Thiago Cavanelas Gelape

Gerente de Fomento e Recuperação Ambiental - GFOR Diretoria de Conservação e Recuperação de Ecossistemas — DCRE/IEF











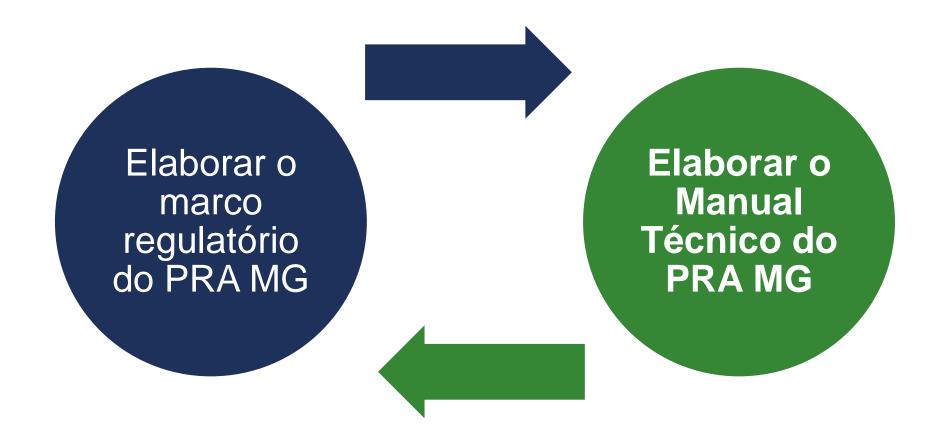






Objetivos do projeto



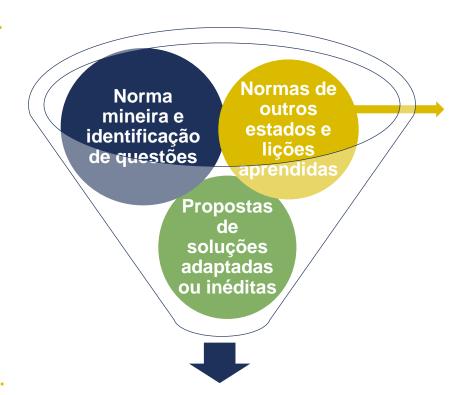


Metodologia do trabalho



Objetivos de um PRA

ENFOQUE JURÍDICO E TÉCNICO FLORESTAL



Principais PRA como comparação

- Mato Grosso
- Pará
- Mato Grosso do Sul
- Bahia
- São Paulo
- Pernambuco
- Rondônia
- Paraná

Apresentação de questão ou lacuna identificada na norma mineira



Apresentação de propostas de soluções

(lições aprendidas de outros estados)



Avaliação e input dos atores



Definição e decisão sobre a questão apresentada



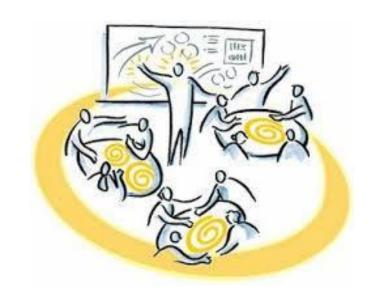
Apresentação de outra questão ou lacuna identificada

Sisema

Metodologia das Reuniões



Apresentação de cada tema e comparação com outros PRAs



Discussões em grupos:
ouvir opiniões, dúvidas e
recomendações
4 grupos: exposição sobre
as conclusões

Exemplo: Adequação para quem converteu áreas após 22/07/2008

Como o Código trata da adequação de quem desmatou após 22/07/2008?

Enfoques em PRAs já aprovados

Qual deve ser o enfoque da futura norma para esses casos?





















































Deutsche Gesellschaft für Internationale Zusammesarbeit (BIZ) GmbH

















Reuniões público externo











Reuniões público externo











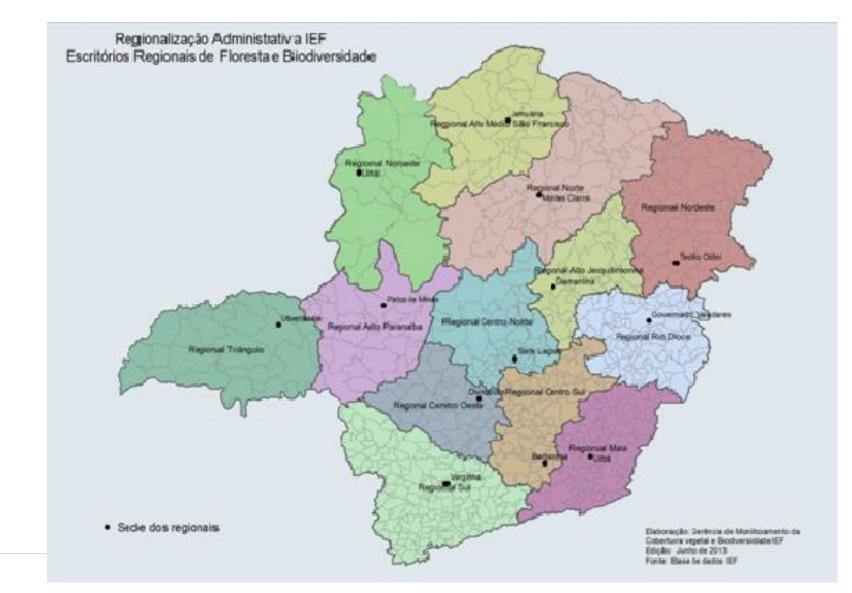








14 regionais IEF







Reuniões internas SISEMA









Reuniões internas SISEMA







Introdução ao PRA



O novo Código Florestal, criou pela primeira vez um processo de regularização de posses e propriedades rurais baseado nos Programas de Regularização Ambiental – PRA, composto por 3 instrumentos:



- Por meio do PRA, os produtores rurais (proprietários e/ou posseiros) que consolidaram áreas até 22/07/2008 terão benefícios para se regularizar
- Produtores que converteram áreas de florestas após 22/07/2008, dependendo do estado, podem regularizar sua situação por meio do PRA ou algum outro instrumento específico, porém, não terão os benefícios do PRA

Código Florestal cria o PRA, porém estabelece que estados devem legislar e operacionalizar

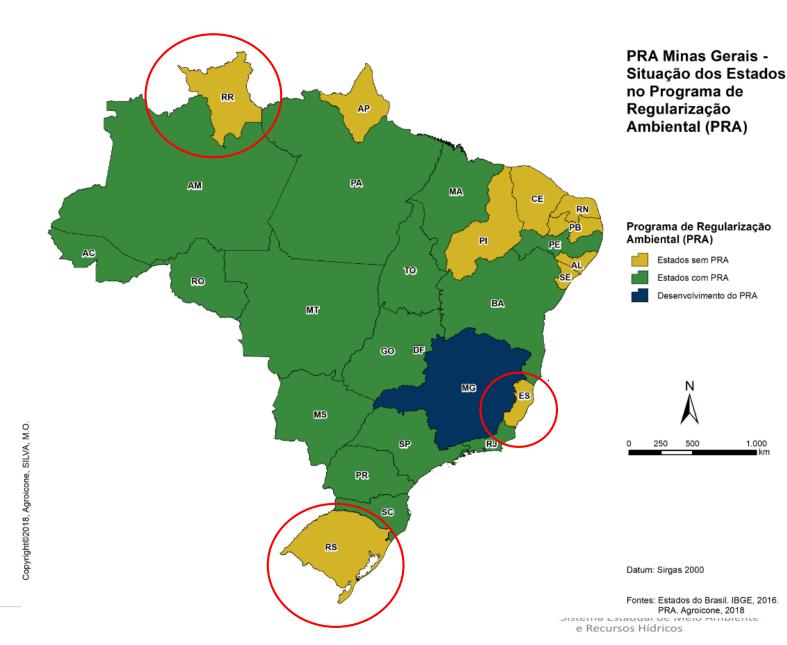


Normas de PRA nos estados



Lei estadual 15.684/ 2015 SP Decreto estadual 61.792/2016 Resolução 01 SMA/SAA PA Decreto estadual 1.379/2015 Decreto estadual 13.977/2014 MS Resolução 11/2014 Lei estadual 592/2017 MT Decreto estadual 1.031/2017 MA Lei estadual 10.276/2015 TO Lei estadual 2.713/2013 BA Decreto estadual 5.180/2014 PR Lei estadual 18.295/2014 Decreto estadual 20.627/2016 RO GO Lei estadual 18.104/2013 Lei estadual 16.342/2014 SC Decreto estadual 402/2015 RJ Decreto estadual 44.512/2013 AM Lei estadual 4.406/2016 (Nova) DF Decreto DF 36.579/2015 PE Decreto estadual nº 44.535/2017 AC Lei estadual nº 3.349/2017

Decreto estadual nº 9.025/2018

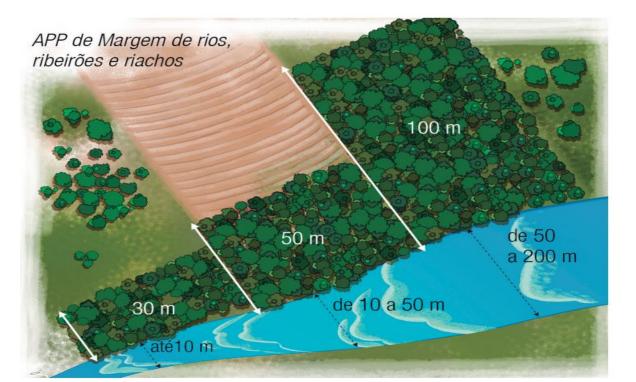


Benefícios do PRA até 2008 e regime diferenciado com situações pós 2008

BENEFÍCIOS DA REGULARIZAÇÃO PARA ÁREAS CONSOLIDADAS ATÉ 22/07/2008

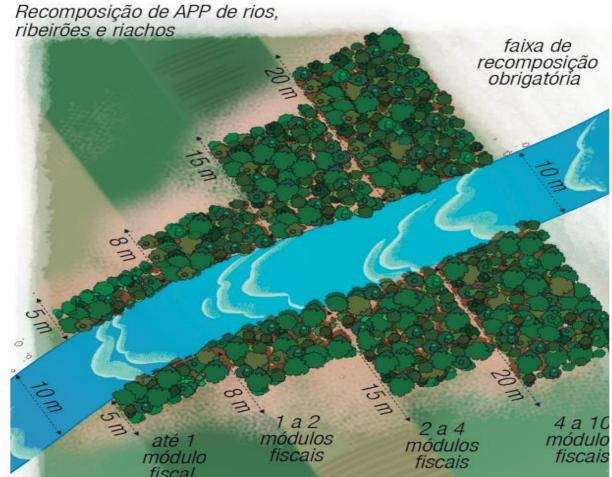
- Não autuação e suspensão das sanções administrativas decorrentes da supressão irregular de vegetação em APP ou RL até 2008.
- Suspensão da punibilidade dos crimes previstos na Lei Federal nº 9.605/1998 associados a estas infrações (com interrupção da prescrição).
- Conversão das penalidades em prestação de serviços ambientais condicionado ao cumprimento das obrigações pactuadas no Termo de Compromisso.
- Recomposição dos passivos de RL em até 20 anos (mínimo 1/10 a cada 2 anos).
- Possibilidade de compensação de RL.
- Aplicação de metragens diferenciadas para as APPs.
- Recomposição de RL a APP de agric. familiar com possibilidade de plantio intercalado de nativas e exóticas.
 - Direito de exploração econômica da RL consolidada.
 - Continuidade de atividades agrossilvipastoris em APP.















Benefícios do PRA até 2008 e regime diferenciado com situações pós 2008

REGULARIZAÇÃO DE PASSIVOS DE ÁREAS CONVERTIDAS APÓS 22/07/2008

- > Autuação e não há suspensão de sanções administrativas decorrentes de supressão irregular em APP e/ou RL.
- Não há suspensão da punibilidade dos crimes ambientais.
- > Suspensão de todas as atividades na área de supressão irregular (APP e/ou RL), exceto para as atividades de recomposição.
- Sem aplicação de metragens brandas/diferenciadas.
- Sem recomposição com plantio intercalado.
- Sem possibilidade de compensação de RL e a recomposição deveria ter sido efetuada até 2014 (2 anos contados de 2012)
- Sem direito de exploração econômica da RL consolidada.





PRA e procedimento administrativo



O PRA não é somente o conjunto do CAR, PRADA/CRA e Termo de Compromisso, mas também a sequência de como esses instrumentos serão apresentados e analisados:





^{*} Fonte: **Programa de Regularização Ambiental (PRAs) -** Um guia para impulsionar o processo de regulamentação dos PRAs nos estados brasileiros. Agroicone. São Paulo. 2016.

Normas mineiras e o PRA





Constituição Estadual Procedimento compensação RL em UC - Resolução SEMAD/IEF 2.225/2014

Organização IEF
Decreto Estadual
47.344/2018

Florestal e UCs Lei Estadual 20.922/2013 Infrações e Licenciamento Decreto 47.383/2018 Critérios compensação de RL em UC Deliberação Normativa COPAM 200/2014

Autorização para intervenção ambiental Resoluções

SEMAD/IEF 1.905/13

1

PRA/MG

Questões centrais a serem resolvidas

Compensação Minerária Portaria IEF 27/2017

Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Lei Estadual nº 20.922/2013 - Código Florestal de Minas Gerais

- Código Florestal Mineiro trata de aspectos florestais gerais, com foco em APP, RL e AUR. Também, endereça UCs e reposição florestal.
- Não estabelece os requisitos de um PRA, procedimento de adesão, seus instrumentos e efeitos.
- Menciona PRA 5 vezes, Termo de Compromisso 3 vezes e PRADA não está na norma.
- Não vincula a regularização ambiental de APP e RL com a adesão ao Programa. Para RL, deixa expresso que pode ser realizada de forma independente.
- > Permite a manutenção de atividades agrossilvipastoris, sem vinculação com o PRA.
- Não menciona a suspensão de infrações administrativas e criminais (benefícios do programa).
- > Cria a área consolidada urbana (figura jurídica inexistente no Código Florestal)

Para ter um PRA operacional é preciso aprovar regra que estabeleça:

- Procedimento de adesão ao PRA de forma clara e com prazos para cada ato administrativo (CAR, PRADA e TC)
- Defina o PRADA e o Termo de Compromisso (prever modelos padrão)
- Benefícios de adesão ao programa como, por exemplo, a suspensão de infrações anteriores a 22/07/2008
- Forma de adesão ao programa



Temas essenciais de um PRA



- Instrumentos do PRA, prazos para adesão e suas características
- 2 Procedimento administrativo do PRA
- Benefícios de adesão ao PRA para áreas consolidadas
- 4 Situações de desmatamento após 22/07/2008
- Métodos, critérios e custos de restauração de APP e RL

- Possibilidade de aproveitamento econômico e Sistemas Agroflorestais SAF
- Monitoramento das atividades de reparação e indicadores
- Instrumentalização da compensação de Reserva Legal e das Cotas de Reserva Ambiental
- 9 Hierarquia jurídica do marco regulatório
- 10 Competências das SEMAD/IEF e departamentos
- 11 Questões e legislações adicionais pertinentes





Plano de Recuperação de Áreas Degradadas ou Alteradas (PRADA) e implicações?



- > As regras federais não são claras quanto ao PRADA para requisitos e itens básicos
- Maioria das regras estaduais também não são claras







Caso: Requisitos PRADA São Paulo



> SP na Resolução Conjunta 01 SMA/SAA estabelece os requisitos e itens básicos do PRADA:

Artigo 9º - Deverão constar do PRADA as seguintes informações:

I - perímetro e localização do imóvel;

II - as áreas de vegetação nativa;

III - as áreas de interesse social e de utilidade pública previstas na Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

IV - as Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de Uso Restrito;

V - as áreas de uso consolidado;

VI - as áreas de recomposição ambiental decorrentes de obrigações assumidas nos Autos de Infração Ambiental, nos Termos de Compromisso e nas decisões judiciais transitadas em julgado;

VII - informações sobre a condição das áreas mencionadas nos incisos anteriores, de acordo com formulário constante no SICAR-SP, incluindo registros fotográficos;

VIII - as áreas que servirão de acesso à água ou aquelas necessárias ao desenvolvimento das atividades de baixo impacto ambiental, previstas no inciso X do artigo 3º da Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que não poderão comprometer a regeneração ou a conservação da vegetação nativa da Área de Preservação Permanente adjacente;

IX - o método de recomposição escolhido para as áreas degradadas de recomposição obrigatória e respectivo cronograma de ações previstas, bem como métodos de monitoramento;

X - a proposta de instituição da Reserva Legal nos termos admitidos pela legislação.



Perguntas para as discussões em grupo

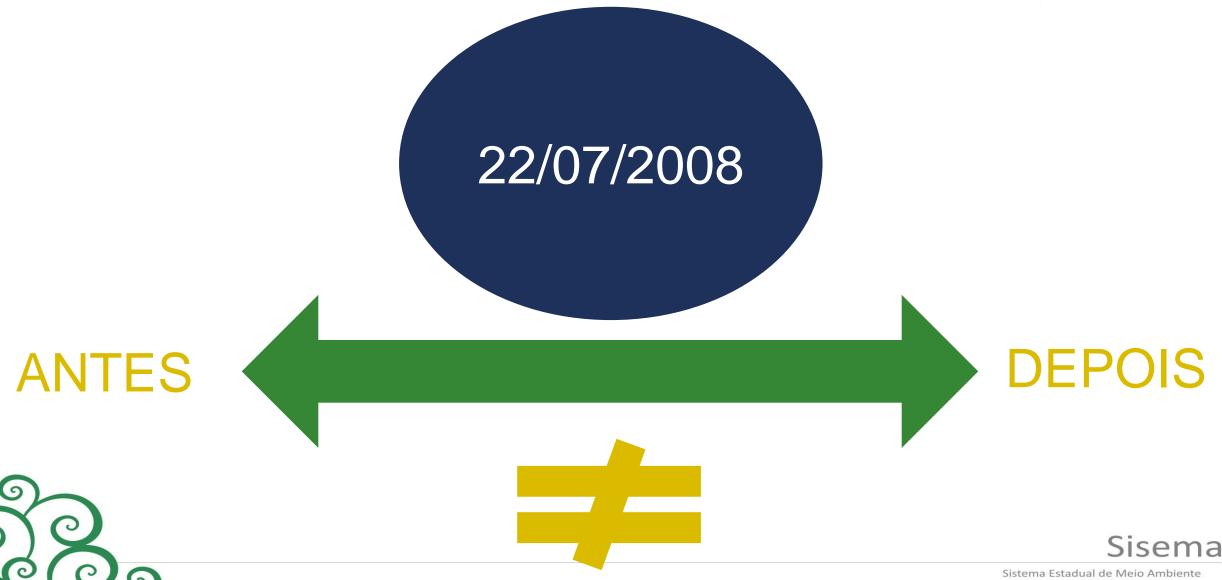


- 1. O CAR tem implicações na norma mineira? Haveria alguma multa administrativa específica para a não inscrição ou a norma estadual já seria suficiente?
- 2. O PRADA tem implicações na norma mineira? A norma deveria prever requisitos básicos de um PRADA?
- 3. O Termo de Compromisso e implicações na norma mineira? Haverá previsão de requisitos básicos do TC?
- 4. Haverá previsão expressa para revisão de TAC e /ou TCs firmados na legislação anterior?
- 5. Haverá previsão para casos de não cumprimento de TC e de força maior?
- 6. Como será o procedimento administrativo do estado (i.e., único, fracionado, com prazos para todos os atos, etc.)?



Até 2008 e depois de 2008





e Recursos Hídricos

Benefícios com a adesão ao PRA



Com a assinatura do Termo de Compromisso, permite benefícios para produtores que converteram áreas até 22/07/2008 (ver Lei Federal Nº. 12.651/2012, artigos 59, 60, 61, 61-A, 61-B, 61-C, 62, 63, 64, 65, 66, 67 e 68):

- Não sofrer novas autuações por infrações cometidas antes de 22/07/2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito;
- Suspensão as sanções decorrentes das infrações cometidas antes de 22/07/2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito;
- Suspensão da punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei Federal 9.605/1998;
- Regularização com metragens diferenciadas para as modalidades de APP e manutenção das atividades agrossilvipastoris;
- Plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, em até 50% da área total de APP a ser recomposta, para imóveis de até 4 módulos fiscais;
- Compensação de RL (pode ser efetuado fora do escopo do PRA);
- Plantio intercalado de espécies exóticas e nativas em RL em até 50% da área total a ser recomposta e possibilidade de uso econômico (pode ser efetuado fora do escopo do PRA);
 - ➤ Imóveis de até 4 módulos fiscais permanenem com a área de RL que detinham em 22/07/2008;
 - Manutenção das áreas convertidas legalmente de acordo com a lei vigente na época.



Benefícios com a adesão ao PRA já presentes na lei mineira



A) Metragens diferenciadas para APP

▶ Para os produtores que assinarem o Termo de Compromisso, a norma mineira já prevê os benefícios para a regularização de APP com metragens diferenciadas (Lei Estadual Nº. 20.922/2013, artigos 16 a 23) e para Reserva Legal (Lei Estadual Nº. 20.922/2013, artigos 38 a 40).

B) Desmates de acordo com a lei vigente no tempo

➤ A norma Mineira repete a mesma redação do benefício concedido pelo Código Florestal para produtores que converteram áreas de acordo com a legislação vigente na época (Código Florestal, artigo 68 e Lei Estadual Nº. 20.922/2013, artigo 41).



C) Isenção de recomposição de RL para imóveis de até 4 módulos fiscais

Igualmente, a norma Mineira reafirma a isenção de reparação de RL para imóvies de até 4 módulos fiscais já prevista no Código Florestal (Código Florestal, artigo 67 e Lei Estadual Nº. 20.922/2013, artigo 40).



Benefícios com a adesão ao PRA ainda ausentes na lei mineira

➤ Não consta na lei mineria os **demais benefícios do PRA**, é válido confirmar o uso da redação do Código Florestal para os benefícios dos artigos 59 e 60 concedidos aos produtores que assinaram o Termo de Compromisso?

"Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo [...]

§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito§ 5º A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA

Art. 60. **A assinatura de termo de compromisso** para regularização de imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 59, **suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos** arts. 38, 39 e 48 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, enquanto o termo estiver sendo cumprido [...]

§ 1º A prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva (OBS: aguardar acórdão do STF para solucionar a questão da prescrição)

§ 2º Extingue-se a punibilidade com a efetiva regularização prevista nesta Lei."



Prazos de recomposição de RL?



- ▶ Para o prazo de recomposição de RL, o Código Florestal no artigo 66, § 2, já impõe o critério geral de "ser concluída em até 20 (vinte) anos, abrangendo, a cada 2 (dois) anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação."
- ➤ O ordenamento Mineiro repete o mesmo prazo:

MG:

"Art. 38 § 2º - A recomposição de que trata o inciso II do caput atenderá os critérios estipulados pelo órgão ambiental competente e será concluída em até vinte anos, abrangendo, a cada dois anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação."

> Assim, o futuro marco regulatório deve seguir este prazo.



Prazos de recomposição de APP?



- > O prazo de recomposição de APP Código Florestal e Lei Estadual de Minas Gerais não prevêem.
- Mato Grosso e Mato Grosso do Sul não prevêem nas suas legislações. São Paulo (Lei Estadual Nº. 15.684/2015, artigo 9) e Bahia (Decreto Estadual Nº. 5.180/2014, artigo 72) prevêem o mesmo prazo já aplicado para RL − 20 anos fracionados
- Pará e Rondônia estabelecem outros prazos mais restritivos:

RO

Decreto Estadual Nº. 20.627/2016, Art. 13: [...] I - até 5 (cinco) anos para as Áreas de Preservação Permanente, abrangendo, a cada ano, 1/5 (um quinto) da área total a ser recuperada;

PA

Decreto Estadual nº. 1.379/2015, Art. 13: O TCA fixará os prazos para a constatação da efetiva recomposição de áreas, que não poderão ser maiores que os prazos a seguir estipulados: I – até 9 (nove) anos para as APP;



Perguntas para as discussões em grupo



- 1. Penalidades, multas e TACs anteriores a 22/07/2008 serão suspensos com a adesão ao PRA e assinatura de Termo de Compromisso?
- 2. Como deve ser tratado o reconhecimento de desmatamentos antigos seguindo a lei da época?
- 3. A adequação de RL poderá se dar fora do âmbito do PRA? De que forma monitorar essa adequação e agregar esta informação no CAR?
- 4. Devem ser definidas atividades agrossilvipastoris?
- 5. O futuro PRA deve conter o prazo para recomposição de APP? Qual será este prazo?





Próximos passos



- Workshop de apresentação 1^a quinzena de dezembro/2018
- Minuta da norma (decreto estadual) elaborada final de novembro/2018
- Manual do PRA finalizado 2ª quinzena de dezembro/2018
- Minuta de regulamentação da análise dos imóveis inscritos no CAR 1ª quinzena dezembro/2018
- Início Projeto FIP/CAR Parceria MMA/SFB/IEF, com recursos do Banco Mundial, para implementação da Política de Regularização de Imóveis Rurais - 2019







GRATO

thiago.gelape@meioambiente.mg.gov.br

Telefone: 31 - 3015-1366

Gerência de Fomento e Recuperação Ambiental - GFOR

Diretoria de Conservação e Recuperação de Ecossistemas - IEF

